



# Decisão ECC (11)03

Utilização harmonizada de frequências por  
equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão  
(CB)

**Aprovada em 24 de junho de 2011**

**Alterada em 17 de junho de 2016**

## MEMORANDO EXPLICATIVO

### 1 INTRODUÇÃO

A livre circulação de produtos de radiocomunicações e a oferta de equipamento na Europa para sistemas de radiocomunicações constituem objetivos que poderão apenas ser atingidos mediante a adoção de uma regulamentação comum em toda a Europa no que respeita à disponibilização de faixas de frequências e à implementação de condições técnicas e procedimentos transfronteiriços harmonizados. Os requisitos essenciais para o cumprimento destes objetivos em matéria de equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão (*Citizen's Band* - CB) são a disponibilização à escala europeia de uma faixa de frequências apropriada, condições técnicas harmonizadas e a implementação de regulamentos nacionais baseados na norma europeia harmonizada EN 300 433.

A presente Decisão ECC introduz o mecanismo necessário para que as Administrações da CEPT possam manter o seu compromisso relativamente à utilização da faixa de frequências 26,960-27,410 MHz por equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão, promovendo uma maior harmonização. A Decisão foi iniciada pelo ETSI TR 102 626 e revista pela CEPT. As condições técnicas para a atribuição de frequências para a Banda do Cidadão apresentadas em pormenor no presente documento foram discutidas a nível do ECC sem terem sido identificadas quaisquer questões relevantes de compatibilidade ou partilha de espectro.

### 2 CONTEXTO

A Banda do Cidadão destina-se ao estabelecimento de radiocomunicações em que a emissão e a receção ocorrem no mesmo canal (frequência única, tráfego *simplex*). O equipamento de radiocomunicações está concebido para ser utilizado sem necessidade de qualificações técnicas. Para os efeitos da presente Decisão:

Por equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão entende-se o equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão utilizando modulação angular (anteriormente denominado de PR27) e modulação de amplitude em Dupla Faixa Lateral (DSB) ou Faixa Lateral Única (SSB), a funcionar na faixa de frequências 26,960 MHz a 27,410 MHz.

Historicamente, cada administração dispunha da sua própria regulamentação, normas e faixas de frequências aplicáveis ao equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão.

A Recomendação ERC/REC 01-07 enumera critérios harmonizados para apoiar as administrações na tomada de decisão relativamente à aplicação de uma eventual isenção de licenciamento individual.

Sempre que o equipamento de radiocomunicações estiver isento de licenciamento individual, qualquer pessoa pode utilizar o equipamento sem necessitar de prévia autorização individual por parte da administração.

### 3 NECESSIDADE DE UMA DECISÃO ECC

A atribuição ou designação de faixas de frequências para serem utilizadas por um serviço ou sistema de radiocomunicações sob condições específicas em administrações da CEPT é consagrada por leis, regulamentos ou atos administrativos. As Decisões ECC tornam-se necessárias para fazer face a questões relativas ao espectro radioelétrico e para promover a livre circulação e utilização de equipamentos de radiocomunicações em toda a Europa. A livre circulação e utilização de equipamento de radiocomunicações e a prestação de serviços pan-europeus serão consideravelmente potenciados quando todas as Administrações da CEPT dispensarem as mesmas categorias de equipamento de radiocomunicações da concessão de licenças e aplicarem - para alcançar este objetivo - os mesmos critérios.

A harmonização a nível europeu apoia a *Diretiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 1999 relativa aos equipamentos de radiocomunicações e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade*. O compromisso de implementação da presente Decisão ECC assumido por parte das Administrações da CEPT constitui uma clara indicação de que as faixas de frequências necessárias serão disponibilizadas à escala europeia.

**Decisão ECC  
de 24 de junho de 2011**

**sobre utilização harmonizada de frequências por  
equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão (CB)**

**(ECC/DEC/(11)03)**

“A Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações,

*considerando*

- a) a necessidade identificada pela indústria e utilizadores de condições harmonizadas para a utilização de equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão na Europa;
- b) o objetivo de longo prazo da CEPT no que respeita à harmonização da utilização de frequências e dos regimes regulamentares associados;
- c) que tal harmonização beneficia administrações, fabricantes e utilizadores;
- d) que é desejável que as administrações disponham de regulamentação comum de forma a controlar a livre circulação e utilização do equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão na Europa;
- e) que a faixa de frequências 26,957-27,283 MHz é utilizada, entre outros, por aplicações ISM (industriais, científicas e médicas) e SRD (equipamento de pequeno alcance);
- f) que as principais conclusões em matéria de compatibilidade especificadas pelo CEPT/ECC indicam que não se identificaram quaisquer questões relevantes de compatibilidade ou partilha de espectro na utilização de equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão com os parâmetros inicialmente propostos no Relatório Técnico TR 102 626 do ETSI, e que por conseguinte a utilização de equipamentos de Banda do Cidadão é considerada compatível com todos os outros serviços e aplicações de radiocomunicações;
- g) que a Decisão ERC/DEC/(98)11 sobre o equipamento CEPT PR 27 foi estabelecida em 1998 para equipamento para a Banda do Cidadão, a funcionar em modulação angular, na faixa de frequências 26,960 MHz a 27,410 MHz;
- h) que o Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI) desenvolveu a norma europeia harmonizada EN 300 433 aplicável ao equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão a funcionar na faixa de frequências 26,960 MHz a 27,410 MHz, utilizando modulação angular e modulação de amplitude em Faixa Lateral Dupla (DSB) ou Faixa Lateral Única (SSB);
- i) que a norma EN 300 433 descreve as radiocomunicações da Banda do Cidadão como um serviço de voz, embora algumas administrações permitam a sua utilização igualmente para transmissão de dados;
- j) o equipamento de Banda do Cidadão conforme com a norma EN 300 433 do ETSI respeita igualmente os limites recomendados, identificados na Recomendação ERC/REC 74-01 sobre emissões não desejadas no domínio das espúrias, o que é considerado importante para uma utilização de espectro compatível do equipamento de Banda do Cidadão nas faixas de HF, bem como para evitar interferências nos serviços de radiodifusão no espectro VHF adjacente;
- k) que nos países-membros da UE/EFTA, o equipamento de radiocomunicações abrangido pelo âmbito de aplicação da presente Decisão deve cumprir com os requisitos estabelecidos na Diretiva RE<sup>1</sup> (2014/53/EU). A conformidade com os requisitos essenciais estabelecidos na Diretiva RE pode ser demonstrada através do cumprimento das normas europeias harmonizadas aplicáveis ou recorrendo a outros procedimentos de avaliação da conformidade expressamente previstos naquela diretiva.

<sup>1</sup>Diretiva 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos de rádio no mercado e que revoga a Diretiva 1999/5/CE.

**DECIDE**

1. que a presente Decisão destina-se a harmonizar as condições de utilização do equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão na Europa;
2. que as Administrações da CEPT devem designar a faixa 26,960-27,410 MHz (separação de canais de 10 kHz), excluindo os canais com frequências centrais de 26,995 MHz, 27,045 MHz, 27,095 MHz, 27,145 MHz e 27,195 MHz, para aplicações que utilizem equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão;
3. que as Administrações da CEPT devem permitir a livre circulação e utilização de equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão, sem prejuízo dos Decides 5 e 6 abaixo;
4. que as Administrações da CEPT devem isentar de licença individual o equipamento de radiocomunicações para a Banda do Cidadão abrangido pela presente Decisão;
5. que a potência máxima radiada por estações de radiocomunicações da Banda do Cidadão se deverá limitar a 4 Watts para a modulação angular, 4 Watts (valor eficaz) para a modulação em Faixa Lateral Dupla (DSB) e 12 Watts (valor de pico) para a modulação em Faixa Lateral Única (SSB);
6. que a presente Decisão substitui as Decisões ERC/DEC/(98)16, ERC/DEC/(98)11 e ERC/DEC/(96)02, que são revogadas;
7. que a presente Decisão entra em vigor em 24 de junho de 2011;
8. que a presente Decisão deve ser implementada preferencialmente em 01 de outubro de 2011;
9. que as Administrações da CEPT devem comunicar as medidas adotadas a nível nacional para a implementação desta Decisão ao Presidente do ECC e ao ECO, aquando da sua implementação.”

**Nota:**

O sítio do ECO (<http://www.cept.org/eco>) contém uma atualização permanente sobre a implementação das Decisões ECC.